

PARECER CEE Nº 1755/83 – CEEG – Aprovado em 23-11-83

ASSUNTO: Reconsideração dos resultados obtidos na Avaliação do Rendimento Escolar em 1982

INTERESSADO: Sérgio Carlos Andrade

RELATORA: Cons<sup>a</sup> Maria Aparecida Tamasco Garcia

PROCESSO CEE Nº 1506/83

1. Histórico:

SÉRGIO CARLOS ANDRADE recorreu, em 28-1-83, diretamente ao Sr. Secretário de Estado da Educação, dos resultados da avaliação de seu rendimento escolar, referentes à 1<sup>a</sup> série do 2º grau, cursada a partir de maio de 82 na EEPSG "Sebastião de Souza Bueno", Capital. O primeiro bimestre ele cursou na EEPSG "Frei Antônio Sant'ana Galvão."

Sua alegação é a de que no primeiro bimestre esteve engessado, não podendo comparecer às provas, não lhe tendo sido oferecida nova oportunidade

pela escola de onde se transferiu. Os conceitos insatisfatórios citados, então, é que teriam comprometido sua avaliação, fazendo-o repetir a série.

Determinado pelo Sr. Secretário, o retorno do expediente para informação das escolas e autoridades escolares, verificou-se o seguinte:

- 1 – o interessado teve ao final do ano 6 conceitos D e 4 conceitos C;
- 2 – no 1º bimestre teve conceito E em todas as disciplinas, com exceção de Geografia, Física e Educação Artística, disciplinas em que não constam avaliações;
- 3 – Nos demais bimestres, seu desempenho foi regular, obtendo maioria de conceitos C e alguns poucos conceitos B;
- 4 – teve freqüência suficiente em todas as disciplinas;
- 5 – entrou com recurso, em dezembro de 82, junto à unidade escolar, tendo a diretora convocado o Conselho de Classe para examinar o recurso, resultando desse exame a confirmação da repetência, conforme Ata de fls. 14. O aluno não compareceu para tomar ciência desse resultado, requerendo, de novo, diretamente ao Sr. Secretário;

6 – analisado o protocolo pela Assistência Técnica da DRECAP-1, depois de solicitadas novas informações às duas escolas, esta Assistência Técnica arrolou mais as seguintes informações:

6.1. as duas escolas erraram por ocasião da transferência do aluno: a de origem, por ter retido a guia de transferência até que o aluno completasse a documentação do 1º grau, o que só ocorreu em novembro de 1982, e a de destino, por ter conservado até novembro o aluno com a documentação incompleta;

6.2 não há no prontuário do aluno nenhuma comprovação de sua docência e de que teria solicitado aos professores ou à escola nova oportunidade para realizar provas referentes ao primeiro semestre;

6.3 somente em 11 de maio o aluno pediu transferência, tendo antes disso abandonado as aulas sem explicitar que desejava transferência.

No seu parecer final, a Assistência Técnica da DRECAP-1, com apoio nos erros administrativos cometidos pelas escolas e invocando o Parecer CFE nº 2194/73, opinou no sentido de que o aluno merece outra oportunidade, concluindo da seguinte forma:

"Diante do exposto, consideramos ser esta a única forma de impedir que as falhas das escolas envolvidas e do próprio aluno recaiam pura e tão somente sobre este, uma vez que só a apresentação de documento correto ensejaria à EEP/SG "Sebastião de Souza Bueno" a correta aplicação dos arts. 27, alíneas "b", "c" e "e", 83 e 91 do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2º Grau, levando-se em conta que "a avaliação do aluno repousa num tripé: potencial (do aluno), norma (com base no grupo de alunos) e critério (estabelecimento de um rendimento mínimo)", conforme publicação.

"Avaliação de desempenho do aluno" – pág. 37 – tem caráter de instrumento capaz de detectar as insuficiências de rendimento escolar a serem trabalhadas pelos professores durante todo o ano letivo, a partir do segundo bimestre, em processo de recuperação contínua e paralela aos estudos regulares".

Em 24-8-83 o protocolo foi distribuído a esta Relatora.

## 2. Apreciação:

A decisão do Conselho de Classe fundamenta-se, conforme documentos de fls. 14 e 15 nos artigos 85 e 87, inciso III do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2º Grau. Por sua vez, a Assistência Técnica da DRECAP-1 invoca os artigos 27, alíneas b, c e e e ainda os artigos 88 e 91 do mesmo Regimento, em favor do aluno.

Vejamos o que dizem esses artigos:

1 – o art. 85 é o que dá competência ao professor para, ao final do ano, expressar o seu julgamento final sobre a condição do aluno prosseguir estudos

na série subsequente ou concluir o curso, devendo esse conceito refletir o desempenho de cada aluno ao longo do ano letivo;

2. o inciso III do art. 87 é o que prevê que ficará retido, sem direito à recuperação, o aluno que obtiver na avaliação final do aproveitamento conceitos correspondentes às menções D ou E em três ou mais disciplinas, qualquer que tenha sido sua assiduidade;

3. o artigo 88 é o que permite a reposição de ausências, na dependência de decisão do Conselho de Classe;

4. o art. 91 é o que prevê que os resultados do processo de recuperação realizados no decorrer do ano letivo integram a avaliação de bimestre em curso;

5. o art. 27 se refere às atribuições do Conselho de Classe. Pelas alíneas citadas pela Assistência Técnica da DRECAP-1, essas atribuições são:

- a) analisar os padrões de avaliação utilizados;
- b) identificar as causas de aproveitamento insuficiente;
- c) elaborar a programação das atividades de recuperação de aproveitamento e de compensação de ausências.

Por outro lado, o Parecer CEE n.º 2.194/73, também citado, refere-se a "recuperação de estudos no 1º e 2º graus". O Relator, Cons. Vicente Sobrinho Porto, depois de dispor sobre o conceito de recuperação, conclui por algumas recomendações que deverão presidir a proposição de normas e disposições que vierem a ser baixadas pelos Conselhos Estadual e Federal de Educação:

a) que se caracterizam com nitidez as hipóteses de "aproveitamento insuficiente" para efeito não só de recuperação a ser feita no processo regular da aprendizagem ou em período especial, como de repetição pura e simples da disciplina, da área de estudos ou das atividades;

b) que se atribua a devida importância à recuperação feita no processo de aprendizagem, encarando como segunda alternativa a que se realiza em período especial;

c) que se conduza a recuperação, em qualquer dos casos, como um trabalho individualizado de orientação e acompanhamento de estudos, capaz de levar o aluno a sanar as insuficiências verificadas em seu aproveitamento;

d) que se tenham em conta, na recuperação, os diferentes graus e níveis escolares e, sobretudo, as características muito especiais dos primeiros anos do ensino de 1º grau;

e) que se prevejam o mínimo e o máximo de tempo em que poderá ser feita a recuperação no caso de período especial.

Vejam, agora, como o caso de Sérgio pode ser equacionado à luz desses dispositivos.

Desde logo, descarta-se o artigo 88, pois o aluno não ficou reprovado por falta de frequência, mas por falta de aproveitamento.

O art. 91 é de difícil aplicação no caso, pois com os estudos realizados na escola de origem, e não fazendo ainda o aluno parte do corpo discente no momento em que o Conselho de Classe decide nos termos do art. 27, como poderia ter sido ele incluído no processo de recuperação?

Não há no protocolo nenhuma justificativa convincente nem para suas faltas, que geraram o baixo rendimento, nem para sua transferência. Quanto às faltas, a própria Supervisão chama atenção para o fato de que em Educação Física, disciplina com 36 aulas dadas no bimestre, o aluno só apresenta 4 faltas enquanto que, para outras disciplinas como História e Inglês, o número de faltas, para o mesmo número de aulas dadas, sobe a 10 e 12. Além disso, não há comprovante de doença.

Quanto à necessidade de transferência, as escolas se localizam na mesma área geográfica, subordinando-se à mesma Delegacia de Ensino, e são ambas estaduais.

O que não é possível é raciocinar-se por hipóteses sobre condições pedagógicas que não ocorreram.

Inúmeros pareceres deste Conselho já indicaram qual o seu papel nesses casos: cabe-nos velar pelo cumprimento dos dispositivos regimentais. No caso, embora os argumentos da Assistência Técnica da DRECAP-1 apontem falhas pedagógicas no processo, entendemos que a escola de destino agiu legalmente na aplicação dos arts. 85 e 87 (inciso III) do Regimento Escolar, conforme documenta a Ata da reunião do Conselho de Classe. Entendemos, mais, que as eventuais falhas pedagógicas não seriam específicas da avaliação do aluno Sérgio, mas de toda a escola. Todos sabemos que um dos aspectos mais vulneráveis das escolas estaduais é o sistema de avaliação, cuja proposta não foi ainda inteiramente assimilada pelos professores, técnicos e alunos, juntamente com o processo de recuperação, implantado de forma artificial e contrariamente à doutrina emanada do Conselho Federal de Educação, deste Colegiado e dos próprios órgãos técnicos da Secretaria de Estado da Educação. Mas essas falhas, se existem, precisam ser corrigidas através de treinamento adequado e do provimento das escolas de infra-estrutura técnico-pedagógica que permita a implantação correta da proposta regimental.

Tentar corrigir falhas pedagógicas específicas de casos individuais não é tarefa deste Colegiado: desde que o corpo de professores, reunido por duas vezes, nos termos regimentais, considerara que o aluno não reunia condições para promoção, fica muito difícil para qualquer pessoa, fora do processo, afirmar o contrário.

Nos termos do que consideramos ser a competência deste Conselho, somos pelo indeferimento do solicitado.

### 3. Conclusão:

Responda-se à Secretaria de Estado da Educação que os procedimentos adotados pela EEPSP "Sebastião de Souza Bueno", Capital, na avaliação do aluno Sérgio Carlos Andrade, foram corretos, em face do que dispõe o Regimento Comum da Escola do 2º Grau da rede estadual de ensino.

Ficam alertadas a EEPSP "Sebastião Souza Bueno" e a EEPSP "Frei Antônio Santana Galvão" para as consequências pedagógicas que os procedimentos administrativos inadequados, na transferência de alunos, podem ocasionar.

CESE, em 13 de setembro de 1983.

a) Consª Maria Aparecida Tamaso Garcia, Relatora

### 4. Decisão da Câmara:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Ferdinando de Oliveira Figueiredo, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haider e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1983.

a) Cons. Pe. Lionel Corbeil, Presidente

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de novembro de 1983.

a) Cons. Gêlio Benevides de Carvalho, Presidente